



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2015

Altera o Título VIII, Capítulo II, Seção II -
"Da Saúde" - da Constituição da República
Federativa do Brasil de 1988.

Art. 1º. Esta Emenda à Constituição estabelece diretrizes para a organização da carreira de médico de Estado.

Art. 2º. Acrescente-se o artigo 197-A, com a seguinte redação:

“Art. 197-A. No serviço público federal, estadual e municipal a medicina é privativa dos membros da carreira única de médico de Estado, organizada e mantida pela União, observados os seguintes princípios e diretrizes:

I – a atividade de médicos de Estado, exercida por ocupantes de cargos efetivos, cujo ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, terá a participação do respectivo órgão de fiscalização profissional;

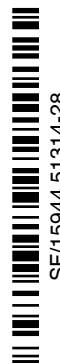
II – o médico de Estado exercerá seu cargo em regime de dedicação exclusiva e não poderá exercer outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério, na forma desta Constituição;

III - a ascensão funcional do médico de Estado far-se-á, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, considerando-se, para a aferição do merecimento, quesitos que levem em consideração o aperfeiçoamento profissional do médico, conforme normas estabelecidas pela Associação Médica Brasileira e pelo Conselho Federal de Medicina, na forma da lei;

IV – a lei estabelecerá critérios objetivos de lotação e remoção dos médicos de Estado, segundo a necessidade do serviço e considerando, para a elaboração dos requisitos de remoção, a pontuação por lotação em localidades perigosas, remotas, ou de difícil acesso;

V – o médico de Estado não poderá, a qualquer título ou pretexto, receber honorários, tarifas ou taxas, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nem participar do produto da sua arrecadação, ressalvadas as exceções previstas em lei.

VI - o exercício administrativo e funcional do cargo de médico de Estado será, na forma da lei, regulado e fiscalizado por órgão colegiado que, com funções exclusivas de normatização, de correição funcional e de ouvidoria, compor-se-á paritariamente por médicos de Estado eleitos pela carreira, por representantes da sociedade civil não pertencentes à categoria médica e representantes do Ministério da Saúde.



SF/15944.51314-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

VII – os médicos federais, estaduais e municipais concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição, constituirão carreira em extinção, sendo-lhes ressalvado o direito de migração para a carreira de Médico de Estado, conforme estabelecido em lei de âmbito nacional.

VIII - a remuneração da carreira do médico de Estado valorizará o tempo de serviço e os níveis de qualificação na área médica e terá seu piso profissional nacional fixado por lei.

IX – o disposto no artigo 247 desta Constituição aplicar-se-á ao médico de Estado.”

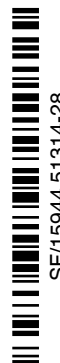
JUSTIFICATIVA

A carreira única de médico de estado é uma reivindicação histórica das instituições representativas dos médicos e sempre foi considerada como fator estratégico de estímulo à migração e à fixação do profissional e de outros profissionais de saúde em áreas de difícil provimento. Trata-se de medida estrutural imprescindível para o êxito das políticas públicas de saúde em curso no país.

A despeito da relevância incumbida aos serviços de saúde, é com profundo pesar que se vê o desprestígio a que o médico integrante do Sistema Único de Saúde é submetido. Os salários são baixos, as condições de trabalho são péssimas e pouco ou nenhum é o estímulo à especialização do profissional, sempre suscetível aos desmandos dos governantes locais. A par de outras dificuldades não citadas, inúmeros são os percalços que os médicos atravessam quando decidem optar pelo concurso público.

O que a presente Proposta de Emenda Constitucional busca é a valorização do médico, inserindo-o na categoria de Carreira de Estado. O fortalecimento dos profissionais atuando nas áreas exclusivas de Estado é um requisito para garantir a qualidade e a continuidade da prestação de serviços e o alcance do interesse público com a descentralização da prestação de atividades de Estado. O novo papel do Estado pressupõe assim o fortalecimento das carreiras voltadas para a formulação, controle e avaliação das políticas públicas, bem como para atividades exclusivas de Estado.

Quanto à juridicidade do Projeto, tratando-se de Emenda Constitucional, sobre ela não incide a reserva de iniciativa conferida ao Poder Executivo. A iniciativa privativa vincula o Congresso Nacional no exercício da competência legislativa ordinária (poder constituído), mas nunca no exercício do poder de



SF/15944.51314-28



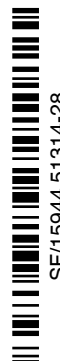
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

reforma constitucional. A despeito de o Projeto versar sobre a criação de uma carreira, não há que se falar em reserva de administração em sede de emendas à Constituição Federal.

Em reforço da adequação jurídica, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradas vezes de forma a negar a exclusividade do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo de emendas constitucionais em temas que envolvem servidores públicos. Neste particular, destacamos as questões relacionadas ao nepotismo (RE 183952/RS), fixação de data para pagamento de vencimentos (ADI 544-SC, ADI 657-RS) e correção monetária de parcelas de vencimentos pagas com atraso (RE 197.692-SC).

Diante de todo o exposto, estamos convencidos de que a saúde precisa ser tratada com a merecida prioridade, razão pela qual acreditamos que deve partir desta Casa a sinalização para as mudanças que a sociedade exige. Acreditamos que a estruturação da carreira de médico é uma garantia de universalização ao atendimento, possibilitando de fato a fixação do médico no interior. Trata-se de um instrumento indispensável para que o profissional possa, sob a luz da ética emanada do código de conduta, oferecer o melhor de sua capacidade profissional em prol da saúde do ser humano.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



SF/15944.51314-28



SF/15944.51314-28

[illegible]



SF/15944.51314-28

[illegible]